



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.1202-001 - SEMEB

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEMEB)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - SISLAME (TECNOLOGIA DA UFJF LICENCIADA PELA FADEPE - PROCESSO Nº 23071.001515/2015-83 DO CRITT/UFJF), PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INTERLIGANDO AS ESCOLAS PARTICIPANTES DO PROJETO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEMEB), DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação da Universidade Federal de Juiz de Fora - Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Extensão - FADEPE, visando atender as necessidades da(o) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEMEB), conforme o constante na Termo de Referência/Projeto Básico anexos aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93.

Consta Declaração de Impacto do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0802 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA 12 361 1202 2.042 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEMEB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. FONTE DE RECURSOS: 1111000000 - PRÓPRIOS.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

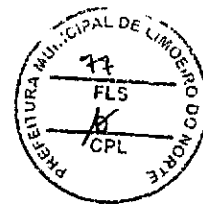
Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24 esclarece:

*"É dispensável licitação:
omissis...*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



VIII - Para aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível como praticado no mercado."

A instituição ora a ser contratada, é pessoa jurídica de Direito Público Interno - Autarquia, criada por lei específica, à vigência da Lei 8.666/93.

A instituição de entidades autárquicas faz-se por lei específica, mas a organização se opera por decreto, que aprova o estatuto da entidade. Assim é que o decreto 06/2000 e 07/2000 do Conselho Superior da UFJF, dispõe sobre as fundações tal como a FADEPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão, que tem por finalidade apoiar e subsidiar os programas de desenvolvimento do ensino, da pesquisa, da ciência e tecnologia, da cultura e da extensão e do desenvolvimento da Universidade Federal de Juiz de Fora UFJF, executando a longa manus serviços próprios da UFJF.

O Dec. Lei 200/67 assim conceitua :

"Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada ." (Art. 5º, I)

Ainda sobre o Art. 24 da Lei 8.666/93:

É dispensada a Licitação:

(...)

XIII - Contratação de instituição brasileira de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratação detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

A contratação com base neste dispositivo, requer inquestionável reputação ético-profissional, características enquadráveis na notória especialização.

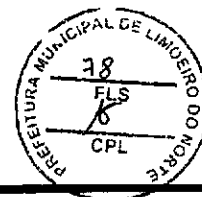
Há que se observar o conceito que detém a instituição a ser contratada, no campo de sua especialidade, decorrente de meritórios desempenhos, estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, em extenso e brilhante curriculum o que permite inferir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Ademais, não se vislumbra no art. 13, da Lei 8.666/93, a necessidade de que o profissional ou a instituição sejam únicos no ramo para auferir este conceito, mas faz-se necessário demonstrar o destaque positivo na sua área de atuação.

Os bens e rendas das autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporadas para utilização dos objetos legais estatutários, não sendo *fins lucrativos*.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

O objeto social da instituição é consoante com sua proposta de trabalho, bem como cumpre as exigências dos artigos, 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos.

Apresenta farta documentação técnica de seu trabalho, com destaque positivo na sua área de atuação.

Constitui-se em uma autarquia, ente administrativo autônomo com personalidade de Direito público Interno, com serviço técnico profissional de natureza singular, sem fins lucrativos.

Pelo exposto, pode-se concluir que a contratação dos serviços a prestados pela Universidade Federal de Juiz de Fora- UFJF é marcado por características individualizadoras que em decorrência se enquadram na hipótese de Dispensa de Licitação prevista no Art. 24, VIII c/c XII da Lei 8.666/93.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 16 de fevereiro de 2021

André Alisson Lima Prejles
OAB - CE 25554
Advogado

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte - Ceará